



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.542 - RS
(2008/0189475-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ALECSANDRA PIERINA DAL ZOTTO FLORES -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : ILANI MARIA GIOVANELLA GIRARD E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA. MÉDIA DO MERCADO.

1. Face a impossibilidade de se aferir a taxa de juros acordada, seja pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, os juros remuneratórios são devidos à taxa média de mercado para operações da mesma espécie (REsp 715.894/PR).

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.542 - RS (2008/0189475-1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ALECSANDRA PIERINA DAL ZOTTO FLORES -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : ILANI MARIA GIOVANELLA GIRARD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão, da presidência desta Corte, negando provimento ao agravo de instrumento, assim ementada:

Trata-se de ação de revisão de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto aos juros remuneratórios e à capitalização mensal dos juros.

Juros remuneratórios

O tribunal a quo limitou à taxa média de mercado porque ausente a comprovação do percentual contratado (fl. 53).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na falta de pactuação acerca do percentual de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central nas operações da mesma espécie (REsp nº 1.112.879 e REsp nº 1.112.880, PR, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJe de 19.05.2010).

É de se ver que o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência deste Tribunal.

Capitalização mensal dos juros

O tribunal a quo decidiu que "é de ser admitida a capitalização mensal dos juros, porquanto pactuada" (fl. 58), nos termos em que postulado no recurso especial - ausente, assim, o interesse recursal do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (fls. 100)

Sustentou o agravante ser "incontroverso que os juros remuneratórios pactuados no contrato são aqueles consentâneos com os de mercado, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo qualquer abusividade de encargos ou excesso de lucro da ora agravante". (fls. 247/251)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.542 - RS (2008/0189475-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado na egrégia Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 715.894/PR, DJ 26.04.2006), no sentido de que, não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, são devidos à taxa média de mercado para operações da mesma espécie.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos.

II - Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie.

III - Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 3.485/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/05/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0189475-1

AgRg no
Ag 1.085.542 / RS

Números Origem: 70021075924 70024471195

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALECSANDRA PIERINA DAL ZOTTO FLORES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ILANI MARIA GIOVANELLA GIRARD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALECSANDRA PIERINA DAL ZOTTO FLORES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ILANI MARIA GIOVANELLA GIRARD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.